

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 507, DE 2010

Prorroga por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), oriunda do Senado Federal, que objetiva prorrogar por tempo indeterminado a vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a que se refere o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O texto da PEC também prorroga a vigência da Lei Complementar nº 111, de 06 de julho de 2001, que dispõe sobre o referido Fundo.

A justificação da PEC, apresentada no Senado Federal, em 2008, ressalta a importância do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza sobretudo pela destinação de expressivo volume de recursos públicos ao Ministério da Saúde e ao Programa Bolsa Família.

Além disso, assinala a justificação que o aporte de recursos públicos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi afetado pela não-prorrogação da CPMF, mas que torná-lo perene seria uma *“maneira de reiterar o compromisso da sociedade brasileira com o equacionamento de suas mazelas sociais”*.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 507, de 2010.

A admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto a conformidade da proposição em relação às limitações circunstanciais e materiais, impostas ao poder constituinte reformador, que se encontram estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

A matéria tratada na proposição *sub examine* também não pode ter sido objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa (CF; art. 60, § 5.º).

Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC nº 507, de 2010.

Conforme o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sua sujeição às chamadas *cláusula pétreas* constitucionais, verificamos que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de quaisquer dos incisos mencionados.

Na verdade, a prorrogação das atividades do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, com vigência de dez anos, contribuirá para o

alcance de um dos objetivos fundamentais da República consignado no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, e assim escrito: *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”*.

É sabido de todos que a análise do mérito da proposição extrapola o exame de admissibilidade do qual se incumbe esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e deve ficar reservada à Comissão Especial a ser constituída, nos termos regimentais, com esse fim específico (RICD, art. 202, §2º).

Não podemos, contudo, deixar de reconhecer, nessa oportunidade, o grande valor da proposição que busca manter “vivo” um dos mais importantes instrumentos de combate à pobreza em nosso País.

Alertamos, ainda, para a urgência na apreciação da matéria, tendo em vista que a prorrogação pretendida somente se faz viável, por óbvio, se aprovada antes do termo final de seu objeto.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 507, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator